

VACINAÇÃO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA: LIBERDADE DE ESCOLHA OU QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

VACCINATION IN BRAZIL IN TIMES OF PANDEMICS: FREEDOM OF CHOICE OR A PUBLIC HEALTH ISSUES?

AMANDA ROSA FONTES1

'Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia-- e-mail: amandafontes19@hotmail.com

Info

Recebido: 05/2022 Publicado: 09/2022 ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Vacinação; Obrigatoriedade; Direito individual; Constitucionalidade.

keywords: Vaccination; Mandatory; Individual right; Constitutionality.

Resumo

A presente pesquisa, intitulada Vacinação no Brasil em tempos de pandemia: liberdade de escolha ou questão de saúde pública? objetivou analisar a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação, bem como investigar se essa imposição fere os direitos individuais, inclusive, o direito de liberdade, e ainda, as possíveis sanções que podem ser aplicadas, mesmo que de forma indireta, ao que rejeitarem as vacinas, diante de um contexto pandêmico vivenciado por todo o mundo. Apesar de adotadas uma série de medidas pelos governantes do mundo todo, assim como do Brasil, faz-se necessário a imunização, tendo em vista que tais ações apenas realizava o controle superficial da contaminação. Dessa maneira, é notório que a imunização, coletiva ou até mesmo

individual, que é refletida em toda população, é a forma mais eficaz que tem a capacidade de controlar o contágio das pessoas pelo vírus SARS-COV-2. Assim, como forma de compreender e alcançar os objetivos propostos, foi utilizada a pesquisa básica, na forma quantitativa, exploratória e bibliográfica, sendo essa composta por livros, escritos, artigos, dentre outros, pois a partir desta, é possível uma maior abrangência a respeito do tema. Por meio da pesquisa realizada, foi possível perceber que o Supremo Tribunal Federal, interpreta a constituição de modo a entender que existe a possibilidade de a vacinação ser obrigatória, mas não compulsória, diante do enfoque de saúde pública, que impõe restrições ao exercício do direito individual, o da escolha de (não) se vacinar. Uma vez que aquele se sobrepõe a este.

Abstract

The present research, entitled Vaccination in Brazil in times of pandemic: freedom of choice or a public health issue? It aimed to analyze the constitutionality of mandatory vaccination, as well as investigate whether this imposition violates individual rights, including the right to freedom, and also the possible sanctions that can be applied, even indirectly, to those who reject vaccines, in the face of a pandemic context experienced throughout the whole world. Despite the adoption of a series of policies by governments around the world, as well as in Brazil, immunization is necessary, considering that such actions only performed superficial contamination control. Therefore, it is noticeable that immunization, collective or even individual, that is reflected in the entire population, is the most effective way which has the ability to control the contagion of people by the SARS-COV-2 virus. Thus, as a way to understand and achieve the proposed objectives, the basic research was employed, in quantitative, exploratory and bibliographical form, which is composed of books, writings, articles, among others, because from this, a greater coverage of the subject is possible. Through the research carried out, it was possible to see that the Federal Supreme Court interprets the constitution in such a way as to understand that there is a possibility that vaccination is mandatory, but not compulsory, given the public health focus, which imposes restrictions on the exercise of individual rights, that of choosing (not) to be vaccinated. Since that one overlaps this one.



Introdução

O presente trabalho tem como perspectiva a compreensão da vacinação durante a pandemia ocasionada pelo SARS-COV-2 (Covid 19) bem como suas consequências (DALL'AGNOL, 2020), fazendo uma abordagem acerca da vacinação enquanto saúde pública e no tocante ao direito de escolha, de (não) se vacinar.

Com o objetivo de avançar na pesquisa, a metodologia a ser aplicada, considera as características que norteiam a pesquisa científica. Para tal, quanto à natureza, fará o emprego da pesquisa básica, com a intenção de produção de novas aprendizagens. A pesquisa básica é definida como "aquela que acumula conhecimentos e informações que podem eventualmente levar a resultados acadêmicos ou aplicados importantes, fazê-lo diretamente" mas sem (SCHWARTZMAN, 1979, p. 1). No que diz respeito à forma de abordagem do problema, tratase de uma pesquisa quantitativa, bem como a qualitativa, pois conforme de Mussi et. al (2019) a primeira, tem a intenção e admite a indicação de referências constantes mundo. A segunda, "segue um paradigma alternativo" (GUERRA, 2014, p. 8).

O trabalho será respaldado pela pesquisa bibliográfica, sendo composta, sobretudo por livros, artigos científicos, pois concede um alcance de série de fatos e evento mais abrangente. Para Cervo e Bervian (1996, p 48), esse tipo de pesquisa tem a intenção de "[...] explicar um problema a partir de referências teóricos publicadas em documentos [...]", em outras palavras "[...] busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema [...]".

Diante das discussões acerca das vacinas, faz-se os seguintes questionamentos: Até que ponto a liberdade de escolha de ser vacinado fere o direito à saúde do outro? Em tempos de pandemia, a vacinação pode ser uma escolha individual?

A intenção não é tratar apenas sobre uma ideologia remetida a vários discursos voltados a criticar a ciência e sim compreender até que ponto a escolha de não se vacinar fere o direito a saúde do outro, ou ainda mais além, a saúde em seu aspecto público.

Para Couto, Barbierie e Matos (2021), o que tem se discutido não é apenas a respeito das vantagens ou desvantagens das vacinas, ou ainda ações de combate ao Covid-19, há também um debate a respeito das medidas de saúde pública que são construídas na linha tênue da autonomia e normas de entidade, órgãos e Estado; e que o risco a implementação das ações de saúde na vida privada, ultrapassam a perspectiva privada, sendo refletido em princípios morais e religiosos que são constituídos nos aspectos políticos, econômicos e sociocultural.

Assim, tem-se por objetivos verificar se a obrigatoriedade da vacinação é constitucional, bem como investigar se a compulsoriedade fere os direitos individuais, inclusive os das liberdades. Definir se o indivíduo possui a liberdade de escolha a respeito de (não) se vacinar, analisar julgados acerca do tema, favoráveis ou contrários a vacinação obrigatória. E por fim, demonstrar sanções que podem ser aplicadas, mesmo que de forma indireta aos que se recusarem a se vacinar.

Dessa forma, os autores que embasaram a pesquisa foram: Dall'Agnol (2020), Couto (2020), Couto, Barbieri e Matos (2021), Resende e Alves (2020), dentre outros.

O estudo está organizado de forma a facilitar a compreensão do leitor. O primeiro tópico diz respeito à vacinação que é realizada pelo Brasil em tempos de pandemia, bem como uma breve abordagem a respeito da pandemia causada pela Covid-19.

O segundo tópico traz uma vertente sobre os direitos individuais e coletivos, no sentido de escolha de (não) se vacinar, tratando se o direito individual pode ser limitado pelo direito coletivo quando tratamos de saúde pública.

O terceiro e ultimo tópico, realiza uma argumentação voltada para a Constituição Federal quanto à vacinação ser realizada de forma compulsória, com a intenção de dar fim à pandemia.

1 VACINAÇÃO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA.

De início, atenta-se de rapidamente quantos aos elementos da história sobre a temática, elencando a Revolta da Vacina (1904), como responsável pelos fatos considerados marcantes para a comunidade e o que é compreendido como precaução e atitudes sanitárias atuais. (FERRAZ; MURRER, 2020).

A respeito da Revolta da Vacina, foi vivenciada no Brasil justificada pela obrigatoriedade da vacinação.

Quem escuta falar sobre a Revolta da Vacina ocorrida no início do século XX na cidade do Rio de Janeiro, ocasionada pela imposição da vacinação contra varíola parte do por governo brasileiro, acredita que eventos do gênero se restringem aos livros de história. Ο movimento antivacina mais famoso em território nacional resposta à ideia do médico Oswaldo Cruz, promovida pelo então presidente Rodrigues Alves que, no intuito de modernizar a cidade e controlar epidemias, iniciou uma série de reformas urbanas e sanitárias que mudaram a geografia urbana e o cotidiano de sua população. Enquanto arquitetonicamente ruas alargadas foram os e

cortiços foram destruídos, provocando remoção da população pobre de suas antigas moradias, na área da saúde as mudanças ficaram a cargo do médico Oswaldo Cruz que, ao assumir a Diretoria Geral de Saúde Pública em 1903, teve por objetivo erradicar a febre amarela, a peste bubônica e a varíola que assolavam a cidade. As medidas não foram bem aceitas pela população que utilizou a obrigatoriedade vacinação como bandeira mote da revolta (MELLO E GERVITZ, 2020, p. 3).

Mesmo diante do contexto vivenciado à época, o governo brasileiro, anos após os acontecimentos em relação à revolta das vacinas, não ficou inerte e instituiu de acordo com Rothbarth (2018), de forma organizada, em 1973, foi elaborado o Programa Nacional de Imunização (PNI), com o propósito de fornecer imunizantes e prevenção de enfermidade infectocontagiosas de forma contínua para os brasileiros.

Segundo Temporão (2003), quando se fala em plano de imunização, vale ressaltar que no nosso país, a referência é o ano de 1973, após o fim da campanha contra a varíola, que começou na década de 60, e a criação do Programa Nacional de Imunização (PNI).

[...] na esteira da erradicação da varíola no Brasil, é a expressão institucional desse processo, assim como os dias nacionais de vacinação – cruciais para a erradicação da poliomielite no Brasil – são a forma mais saliente de mobilização pública em torno da imunização (HOCHMAN 2011, p. 376).

Diversos foram os esforços para que ocorresse a erradicação de doenças infeccionas da

época, porém, ainda era necessário traçar, de forma mais organizada, os atos e medidas a serem tomadas pelos órgãos responsáveis. Conforme explica Temporão (2003), no ano de 1975, foi publicada a Lei 6.259, que trata acerca da estrutura da atuação da vigilância epidemiológica, comunicação obrigatória de doenças e normatização Programa Nacional do de Imunização. Assim, a lei trata a imunização básica sendo obrigatória desde o início da vida, ao que descumprissem, era suspenso o recebimento do salário-família.

> Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

> 1° Consoante Art. atribuições que lhe foram conferidas dentro Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará ações as relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como decorrentes de calamidade pública.

[...]

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

[...]

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

[...] (BRASIL, 1975, p. 1).

Mesmo diante do sucesso que a vacinação conseguiu alcançar frente a doenças infecciosas, como a varíola, Alves et al. (2020), esclarece que ao final do século XX, surgiu uma nova movimentação de ideais contrários imunização, houve um aumento significativo nos meios de comunicação de alegações que criticavam a vacinação das crianças, sem considerar os fundamentos médicos existentes.

A denominada "variolação", momento em que a varíola estava se alastrando em controle, de um indivíduo contaminado para outro que estava sadio. Notou-se que os sobreviventes dessa doença, não voltaram a se contaminar de novo (ALVES et al, 2020).

De acordo com Dall'Agnol (2020), a imunização a partir da vacinação foi primordial para a extinção de doenças a exemplo da rubéola, poliomielite, entre outras. Tal ação possibilitou que muitas pessoas não continuassem a viver, fato esse que contribui para o aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

Conforme Pôrto e Ponte (2003), no Brasil, os métodos e técnicas para a aplicação de vacinas tem atingindo elevados indicadores, além de serem utilizados como exemplo a outros países.

Ainda segundo o autor, podemos citar a campanha de vacinação visando o combate de doenças como a varíola, poliomielite, também como o sarampo, que está próximo a sua erradicação, tais exemplos citados, validam o grande êxito dos programas de alcance da população, que é de responsabilidade do ministério da saúde.

Ao longo do século XXI, o mundo passou por diversos surtos de doenças que se propagaram de forma rápida, sendo causadas por vírus. Por um lado, houve pandemias que conseguiram ser extintas, por outro lado, muitas delas foram controladas, aqui se deve considerar que não houve a descoberta, por parte da ciência, da cura (COUTO, 2020).

Ainda segundo o autor, um exemplo dessas pandemias é a Síndrome Respiratória Aguda (SARS) que teve origem na China, possivelmente transmitida por morcegos. Trata-se de um vírus com alta carga de contágio, atingindo vários países. Atualmente, todos os países estão lutando contra a pandemia ocasionada pelo covid-19 e suas devastadoras consequências (DALL'AGNOL, 2020).

1.1 Breve abordagem da pandemia da covid-19 no Brasil.

Atualmente, o mundo vivencia uma pandemia, que foi capaz de ceifar a vida de milhares de pessoas. Por se tratar de um vírus muito agressivo, o mundo científico sofreu uma pressão para o desenvolvimento de vacinas capazes de conter o vírus.

Alves et al. (2020), enfatiza que em consequência do surto causado pelo coronavírus, acontece grande empenho em busca da criação, de forma ágil, de imunizantes que tenham capacidade de extinguir o vírus. A corrida para o desenvolvimento de vacinas para o combate ao covid-19 foi assistida com muita apreensão pelo mundo todo (ALVES; DELDUQUE; LAMY, 2020).

Para Alves et al. (2020), com o surgimento do vírus causador da pandemia do covid-19, houve grande empenho e persistência para a fabricação acelerada de vacinas que pudessem conter o vírus.

A incerteza paira sobre a humanidade, não há uma exatidão de como se viverá pós-pandemia, pois é sabido que o mundo foi afetado e sofre com as suas consequências. Couto (2020) deixa claro que a crise atual causada pelo Coronavírus, tem como consequência uma imensidão de indefinições sobre o que o ser humano viverá no futuro, depois de findado o surto. Tal alegação baseia-se na imposição que o vírus, nomeado de

SARS-II ou Covid-19, fez aos países, obrigando-os a instituir medidas de forma a combater tal doença.

Alguns países se destacaram, tanto em medidas de isolamento social, distanciamento, uso de máscaras e álcool em gel, bem como o desenvolvimento de imunizantes e por consequência, a movimentação de aplicação dessas vacinas. Até os dias atuais ainda se discute a respeito da vacinação contra a Covid-19.

O surto causado pelo vírus SARS-COV-2 exige um enfrentamento de forma pública e mundial. O auxílio entre as nações é primordial, bem como o cuidado pessoal, a utilização de máscaras e o afastamento contribuem para controlar o contágio pelo vírus. A imunização, contudo, tem maior confiabilidade a fim de conter a pandemia, evitando a contaminação a ponto de ocasionalmente aniquilar o vírus. (DALL'ANGOL, 2020).

Nesse sentindo foi publicada a Lei 13.979 de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" (BRASIL, 2020, p. 1).

A referida dispõe ainda sobre as medidas de enfrentamento à pandemia e esclarece sobre os conceitos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

[...]

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais

afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de suspeitas pessoas contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar possível а contaminação ou propagação do coronavírus.

[...] (BRASIL, 2020, p.1-2).

O distanciamento entre as pessoas, utilizado como técnica de contenção da pandemia, apresentou-se conveniente no que se refere as instruções médicas e sanitárias na intenção de resguardar o maior número de vidas possível e frear a contaminação pelo vírus (TARTAGLIA, 2020).

O isolamento sozinho não é capaz de proteger as pessoas contra o vírus, é necessário uma série de medidas, dentre elas a imunização. Entretanto, conforme Dall'Angol (2020), é provável que não consiga realizá-la em todos, nem em 2021, e que isso se estenderá por algum tempo, especialmente, se a imunidade ofertada pelas vacinas for abaixo do esperado, ocasionando vacinação frequente.

Não haverá apenas uma medida ou mesmo o ataque uma das dimensões descritas acima que seja capaz de resolver, per se, o problema em seu conjunto. O seu enfrentamento deve ser organizado a partir de ações articuladas nas múltiplas dimensões corolário apontadas. Ο dessa assertiva é que uma ou mais boas vacinas serão importantíssimas para contribuir para em enfrentar a COVID 19, mas é muito pouco provável que possam resolver sozinhas problema em sua totalidade. Por outro lado, para que uma ou mais boas vacinas cumpram seu importante necessárias papel, serão várias vários etapas e aspectos intrínsecos extrínsecos às mesmas que deverão ser estabelecidos antes que elas possam cumprir a sua missão. (GUIMARÃES, 2020, p. 3580).

Não se pode afirmar que as vacinas colocarão um ponto final na pandemia, mas, podem proporcionar uma barreira de maior eficácia para o controle de tal doença, a partir de uma proteção individual para uma cobertura coletiva.

Ferraz e Murrer (2020) deixam claro que ainda que as vacinas garantem a imunização individual, é fato que suas consequências tenham reflexos para toda a coletividade, uma coletividade vacinada é sinônimo de uma coletividade imunizada, preliminarmente, saudável. Ao contrário, uma coletividade que recusa se vacinar fica vulnerável a doenças que tem potencial de causar epidemia ou até mesmo uma pandemia, a exemplo do Covid-19.

Tal recusa ou aceitação não acontece de forma injustificada, podendo ser, por exemplo, a falta de informações que encoraje o indivíduo. É necessário a compreensão dos motivos que levam o indivíduo a (não) vacinar-se.

[...] Constata-se que a recusa à vacinação pode se dar por diversos motivos e diversas formas. Chama-se a atenção sobre a vacinação seletiva, por exemplo, que não é uma oposição absoluta a todas as vacinas, mas uma crítica ao modo como elas são fixadas e impostas, de forma genérica, à toda a população.

É, pois, uma resistência parcial à imunização. Quanto àqueles que são totalmente contrários à imposição vacinal, ainda que deles de discorde e se aponte a prevalência da saúde pública em detrimento das escolhas individuais, há que em levar conta razoabilidade dos argumentos, no que se refere à composição, ao calendário oficial muito restrito e aos inegáveis lucros auferidos pela indústria farmacêutica (RESENDE; ALVES, 2020, p. 138).

Apesar angústia da e esperanças concebidas quanto ao desenvolvimento dos imunizantes, é fato que no decorrer dos anos anteriores aconteceu uma excessiva e gradual queda da cobertura vacinal no Brasil, em consequência disso, houve o ressurgimento de doenças que não mais existia no país, a exemplo do Sarampo. Tais fatos, significam que as pessoas detectaram algum obstáculo nesse ponto, podendo ser pela escassez de informações, pela não alcance da cobertura vacinal, ou ainda, pelo receio a preventivas (FERRAZ; respeito das ações MURRER, 2020).

De acordo com Werneck e Carvalho (2020), no início da pandemia, o pouco conhecimento da ciência acerca do coronavírus, sua grande capacidade de transmissão e de causar óbitos em pessoas com maior vulnerabilidade, estabelecem incertezas a respeito das medidas que melhor se enquadraria para serem aplicadas ao combate ao vírus. No Brasil, as dificuldades são maiores, pois ainda não se sabe muito sobre o vírus e suas particularidades de propagação, principalmente em circunstâncias de severa desigualdade social, com pessoas vivendo sem o mínimo para a sobrevivência, saneamento, água.

Segundo Dall'Agnol (2020), o Brasil, não obteve êxito, em uma abordagem governamental, no tocante ao enfrentamento da pandemia. Ao final de 2020, tínhamos 200 mil óbitos notificados (não considerando as subnotificações). Existem

muitas razões, mas a preponderante aparenta ser a falta de políticas públicas efetivas, consolidadas e que sejam ordenadas por instruções que tenham base científica.

A situação de pandemia pelo qual passou o mundo no ano de 2020 e, em especial, o Brasil, trouxe à tona diversas discussões que contrapõe os direitos individuais e os coletivos direitos da sociedade bem como trouxe a releitura de antigos e clássicos conceitos direito administrativo que a tempo haviam caído no desuso (LIMA; SANTANA, 2021, p. 5031).

Durante a pandemia do Covid-19, pudemos perceber que muitas pessoas são favoráveis a vacinação em massa, em contraponto há a desconfiança de vacinas que demoraram pouco tempo para ficarem prontas. Tais aspectos não justificam a vacinação ocorridas ao longo dos anos.

Pelo seu caráter extraordinário, as epidemias, e o medo que elas geram, podem explicar episódios particulares de adesão a campanhas de imunização, ou a desconfiança delas, mas não explicam a imunização como rotina social. (HOCHMAN, 2011, p. 377).

Muitos argumentos podem ser utilizados como justificativas para a recusa dos indivíduos à imunização, temos ainda o pavor das pessoas que passaram por situações difíceis durante o surto da doença, como é o caso da covid-19.

Entretanto, de acordo com Dall'Agnol (2020) existe um movimento contrário à vacinação

que vem ganhado força e se tornado um tema de muita preocupação no mundo científico. Essa organização, tem argumentos no sentido de negação da ciência e ainda justificativas ligadas a princípios, como o da moralidade, em consequência direta, coloca em risco a vida de muitas pessoas.

Couto, Barbieri e Matos (2021), afirmam que a escolha referente à vacinação (sim ou não) ou mesmo referente às medidas impostas para diminuir a proliferação da doença, pensando apenas no indivíduo, são contrapostas ao sentimento de indivíduo enquanto pertence de uma sociedade.

Nessa perspectiva, ainda de acordo com o autor, trata-se de uma questão importante para a compreensão do risco à contaminação e todos os aspectos que o circundam, principalmente no que tange ao serviço de saúde e o atendimento que por vezes não ocorre de forma igualitária. Nesse sentido, é notória a limitação do direito individual, quando se fala em saúde pública.

2 DIREITO INDIVIDUAIS *VERSUS* DIREITOS COLETIVOS NO TOCANTE A SAÚDE PÚBLICA.

É importante salientar que saúde pública é um dever do Estado para com o cidadão, e este deve garantir de forma eficaz. Entretanto, no contexto vivenciado, há um debate muito enfático no que se refere ao direito individual quando limitado pelo direito coletivo. A exemplo das medidas sanitárias impostas, bem como a vacinação. "Diante das limitações, surgiu o questionamento acerca da possibilidade das mesmas e até que ponto tais medidas de emergência poderiam ser aplicadas relativizando os direitos fundamentais" (LEMOS JUNIOR; VASCONCELOS, 2021, p.74).

As medidas de biossegurança são necessárias para a contenção do contágio, porém sua imposição fere direitos do indivíduo. Segundo Fraporti e Schneider (2021) a garantia à saúde, é essencial a todas as pessoas, não sendo permitido negar ou prejudicar o seu acesso. Contudo, nesse

momento, há um conflito: a saúde coletiva versus a escolha individual, especialmente no caso de adoção de ações estatais com a intenção de prevenir a contagio de doenças, como é o caso vivenciado atualmente.

Ao tratar de saúde pública, faz-se necessário estabelecer um enfoque no indivíduo, seus direitos, garantias e deveres, não só no tocante à saúde, mas também, às liberdades que são assegurados pela Constituição Federal, e ainda, por outras leis. De acordo com Bartolomei, Carvalho e Delduque (2003), o direito a saúde é visto como algo inerente ao ser humano, nas perspectivas individuais ou coletivas baseado na Constituição.

Além disso, é de relevância, segundo Lemos Junior e Vasconcelos (2021), evidenciar argumentos legais para a limitação e possíveis controles no tocante as liberdades do indivíduo, em favor da preservação da saúde de todos, com a intenção de explicação as interrogações da sociedade, no que diz respeito aos limites enfrentados pelos direitos principais.

As ações de saúde pública conflitos podem gerar morais, pois muitas vezes limitam ou restringem liberdades e decisões individuais, ensejando o bem comum ou evitando consequências anti-sociais. Assim o faz em nome da supremacia do interesse público sobre o individual, como se dá, por exemplo, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de zoonoses e saúde do trabalhador (FORTES; ZOBOLI, 2004, p. 17).

Como norma fundamental, é importante uma abordagem a respeito da saúde, visto pelo enfoque individual, bem como pelo ponto de visto coletivo. Mas antes de toda a discussão, é importante salientar que tal direito é assegurado a todos e de forma indistinta. Segunda Resende e Alves (2020), os indivíduos são detentores de direitos, inclusive no que tange a saúde pública de forma apropriada, e, nesse sentindo, todas as pessoas tem a obrigação de ser vacinado, mesmo que tal ato estabeleça um limite à dimensão negativa do direito à saúde. Nesse contexto, não se pode ignorar que, ao restringir as dimensões dos direitos, os próprios direitos também são restringidos.

No entanto, se essa restrição for necessária para garantir outra dimensão do mesmo direito, será uma forma de controle que não se pode evitar. trata de uma limitação Portanto, não se inapropriada, de mas, uma contenção indispensável, sem ela o direito à saúde não pode vigorar. "É preciso que todos saibam que a saúde é direito fundamental, individual e coletivo e não mera concessão de poder estatal ou palavras escritas Constituição" bonitas na (BARTOLOMEI; CARVALHO; DELDUQUE, 2003, p. 190).

Os direitos e garantias individuais, muitas vezes não podem ser exercidos em sua plenitude, pois não há um direito absoluto, podem sofrer restrições quando em conflitos com outros direitos, que também são tidos como fundamentais.

De acordo com Resende e Alves (2020), verifica-se que a tese dos direitos fundamentais é bem enigmática, assim, não é conveniente esclarecê-las estabelecendo relação a outros direitos. Essas obrigações, por sua essência institui barreiras ao desempenho de direitos, principalmente o das liberdades. Ou seja, a execução de um direito determina restrição do direito do outro.

Ao contrapor o direito pessoal com a saúde pública, esta sobressai sobre aquele. A rejeição, sem justificativa dos imunizantes, traz uma intepretação acerca da educação, polidez e comprometimento para com a vida em sociedade, em consequência dessa irresponsabilidade social, podem haver complicações a vida, de todos. (FERRAZ; MURRER, 2020)

Nesse sentido, tratando de restrições de direitos, há questionamentos necessários, principalmente no tocante a saúde, pensada de

forma global. O direito individual de (não) se vacinar encontra restrição no direito à saúde pública, a saúde coletiva? Segundo Fraporti e Schneider (2021), diante da situação vivenciada, as discussões estão pautadas na vacinação compulsória ou não, visando sua eficiência e discordância de pensamentos. O direito individual, em oposição ao direito coletivo.

Para Ferraz e Murrer (2020), no auge do contágio, um tema de maior relevância é a busca inesgotável pela ciência para desenvolver o imunizante contra o vírus. Muito embora existam discussões a respeito da proteção, sendo a saúde um direito essencial do indivíduo, e caso aconteça à recusa em se vacinar ou não aceitar que seus descendentes sejam vacinados? Tal fato já ocorreu anteriormente. "Essas pessoas, impelidas pelos mais diversos sentimentos, entendem-se no direito de optar por não se imunizar e dão início aos chamados movimentos antivacina, pelo qual recusam se vacinar ou vacinar seus dependentes" (MELLO; GERVITZ, 2020, p. 3).

Esse questionamento aciona muitas âmbito direito: questões do cabe responsabilização na esfera civil e inclusive crimes contra a saúde pública. A temática é ampla e distante de ser resolvida. Segundo Lima e Santana (2021), o cenário atual imposto pela pandemia desde o seu início, mais especificadamente ao Brasil, ocasionou conflitos acerca dos direitos sendo eles, da coletividade ou do indivíduo.

> Tanto a vacinação quanto a covid-19 pandemia de trazem à tona o conflito individual × coletivo. No tocante às vacinas, sabe-se que a chamada "imunidade coletiva" ou "de rebanho" é alcançada quando vacinação é feita em massa e atinge elevada cobertura (COUTO; BARBIERI; MATOS, 2021, p.5).

Nesse sentido, as vacinas são pensadas como forma de imunização geral, ou seja, consegue atingir grande parte da população de uma área

afetada, assim a imunização individual nada mais é do que uma pequena proporção diante daquilo que se deve atingir.

Resende e Alves (2020) tratam as vacinas como uma obrigação prevista na Constituição, em consequência do direito a saúde, voltado ao Estado. Exemplificando, mesmo que alguém se recuse a vacinar, ele, assim como outras pessoas, é detentor do direito a saúde, tal aspecto deve ser respeito pelo Estado, além de viabilizar e proteger tal direito.

Assim, todos são detentores de direito à saúde ofertada na forma apropriada, por isso o indivíduo tem a obrigação de ser vacinado, mesmo que tal ato institua uma restrição ao direito de negar à saúde.

perspectiva, para Bartolomei, Nessa Carvalho e Delduque (2003) a função do Estado, acima de tudo, é garantir a dignidade inerente ao ser humano que se dará mediante a possibilidade de iguais condições, dadas a circunstancias concretas de cada indivíduo. No que diz respeito à saúde, que é considerado como direito fundamental, O Estado deixa de ser assegurador de garantias e liberdades do indivíduo e passa a ser decisivo na concretização de políticas públicas.

Nesse contexto, as políticas que são empreendidas pelo Poder Público visam atingir a coletividade, haja vista que a saúde é uma garantia constitucional.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito em questão foi protegido constitucionalmente, por estar intimamente ligado à uma existência digna, tendo em vista que para viver com dignidade em um legítimo Estado Democrático de Direito, todo cidadão necessita de mecanismos adequados que resultem na promoção e proteção de uma vida saudável. (FRAPORTI; SCHNEIDER, 2021, p. 4).

A proteção deverá se dar de forma coletiva, porém para alcançar todos, é necessário que cada pessoa faça sua parte. Nesse contexto, Dallari (1988) esclarece que nos dias de hoje, a saúde não é entendida na perspectiva individual, que considera somente o indivíduo. Não é o suficiente que o Estado disponibilize as pessoas todos os mecanismos para o incentivo, conservação e/ou restauração da saúde, para que este esteja cumprindo seu dever de zelo pela saúde coletiva.

De acordo com o autor, o que é vivenciado, é um Estado que por imposição constitucional deve garantir uma proteção muito ampla, inclusive contra as negligências do próprio indivíduo. A saúde tem natureza comunitária, nesse sentido, cabe ao Estado impor limites às atitudes das pessoas, prevenindo, assim, atos que sejam prejudiciais a toda coletividades, tal limitação é realizada mediantes leis.

Desse modo, sempre que conflitos entre houver autonomia individual coletiva, o Estado tem o de proteger dever coletividade, tendo em vista se tratar de algo com maior amplitude, visto que a não concretização dos direitos na esfera individual acarreta em empecilhos para aplicação dos direitos coletivos frente à sociedade (FRAPORTI; SCHNEIDER, 2021, p. 6).

Assim, em contexto pandêmico, os direitos e garantias coletivos, se sobrepõem aos direitos individuais, por ser um elemento mais amplo e de maior abrangência, além de que o Estado somente será capaz de garantir a saúde individual, caso consiga primeiro, garantir a saúde pública.

Segundo Ferraz e Murrer (2020), é evidente que a proteção a saúde é uma composição de direitos individuais e coletivos, indissociáveis, que devem ser assegurados pelo Poder Público, mediante políticas repressivas e preventivas de doenças. Mesmo que o Estado efetive suas atribuições, estas devem ser seguidas, de forma obrigatória ou o direito individual irá prevalecer.

Ainda de acordo com os autores, se de um lado o Estado utiliza de medidas que estão disponíveis para garantir a saúde da população, por outro, a pessoa, tem seu direito individual garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vale destacar que os dois aspectos são pertinentes, porém é necessária uma análise do caso, considerando, ainda os princípios de proporcionalidade e adequação.

As limitações são inevitáveis quando se trata de saúde pública, tendo em vista que a saúde individual abarca também a da coletividade. Dessa forma, a imunização de forma obrigatória, imposta pelo Estado, pode ou não ser respaldada legalmente.

3 COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Diante do cenário vivenciado em muitos países, bem como no Brasil, a questão a ser levantada diz respeito a uma vacinação que seja efetuada de forma espontânea ou, com a intenção de se alcançar a imunização coletiva, de modo obrigatório.

Fraporti e Schneider (2021) esclarecem que a escolha da pessoa, no tocante a imunização, tem relação com a liberdade individual e não interferência do Estado na vida dos cidadãos. Entretanto, a saúde coletiva é de incumbência do Estado, que tem por atribuição enfrentar as situações da melhor forma possível, como é o caso da pandemia da Covid-19.

A saúde é garantida constitucionalmente, como sendo essencial a vida digna. Para Bartolomei, Carvalho e Delduque (2003) a Constituição Federal, considerou a concepção de que o direito a saúde é inerente à pessoa, livre de todas as circunstâncias, ou seja, o alcance da

prestação do serviço é geral. A organização que o Brasil aderiu é panorâmica no sentido de trabalhar com prevenção de doenças.

Nessa concepção a Constituição Federal de 1988, respalda o direito a saúde no artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, p. 130)

Quando se fala em oferecimento das vacinas pelo Sistema único de saúde, é importante salientar que são realizados muitos testes clínicos, como enfatiza Rothbarth (2018, p. 24):

Para que a vacina seja oferecida através do Sistema Único de Saúde, assim como para sua comercialização por clínicas privadas, como os medicamentos, as vacinas passam por uma sequência de protocolos clínicos que determinarão dados sobre a segurança e eficácia do produto. [...].

Dessa maneira, não há a disponibilização de vacinas de forma deliberada, mas mesmo assim, existem diversos fatores e argumentos que são capazes de influenciar a escolha do indivíduo. Tais fatores perpassam o alcance da ciência, ou seja, são influenciados pelos consumes e crenças.

Hochman (2011) deixa claro que há concepções e atos contrários as vacinas (ou contra a vacinação de forma obrigatória), sendo pautados por fundamentos relativos ao cunho religioso, político, científico dentre outros, e ainda prováveis

dúvidas no tocante aos perigos, preços, vantagens e ainda sobre a precipitação de campanhas de uma vacina específica.

> Em tom altamente combativo, autores os sintetizam grande parte dos utilizados argumentos contra vacinação obrigatória, que se pautam sobretudo na desconfiança. Por outro lado, apesar do viés conspiratório, tanto artigo quanto argumentos de várias outras frentes antivacina apresentam considerações interessantes acerca, por exemplo, da forma unilateral e desprovida de diálogo e de participação popular com que a imunização tem sido imposta à sociedade (RESENDE; ALVES, 2020, p. 137).

Nesse contexto de insegurança científica, o medo, a insegurança e a desinformação ocupam lugar em meio a sociedade, fazendo com que questões acerca da eficácia e seguranças das vacinas sejam colocadas em questionamentos. Em consequência, tem-se a adesão da não vacinação.

Dall'Agnol (2020) afirma que o movimento contrário a vacinação ressurgiu recentemente após a publicação de um artigo que estabelece relação da vacina tríplice ao autismo. No entanto, rapidamente ficou confirmada a produção de informações (dados) e o artigo publicado é utilizado na intenção de expandir o mal exemplo no meio científico. Entretanto, o movimento contrário à vacina segue sendo incentivado por fake news e conteúdo não verídicos publicados largamente na internet.

Mesmo após a confirmação da fraude e evidências científicas em todo o mundo legitimando a segurança e eficácia das vacinas, grupos contrários a vacinação se tornaram visíveis e perpetuam suas expressões por meio da internet e das mídias sociais numa velocidade e alcance global inéditos (ARIF et al., 2018 apud COUTO; BARBIERI; MATOS, 2021, p. 4).

Com pandemia vivenciada atualmente, debatemos acerca de antagonismos e oposições a respeito do convívio entre indivíduo e sociedade na conjuntura do coronavírus, especialmente levando em consideração o receio de se vacinar e o súplica por imunização (COUTO; BARBIERI; MATOS, 2021).

Assim, há uma oposição de ideias, se por um lado há pessoas que veem os imunizantes como uma possibilidade de que o mundo volte a ser como antes, por outro lado, há grande parte de indivíduos que, por motivos diversos, não se sentem seguros o suficiente para aceitarem se vacinar.

Segundo Mello e Gervitz (2020), na perspectiva dos defensores da não vacinação, a escolha de não se vacinar teria o efeito de aniquilar os riscos de possíveis doenças reflexas, em contrapartida, incorreria em exposição à contaminação às doenças que seriam evitadas a partir da imunização.

Acontece que, a escolha de não se vacinar ocasionaria um descontrole de doenças que são erradicadas no Brasil, ou que podem ser erradicadas mediante a vacinação.

Resende Para Alves (2020),primeiramente a vacinação obrigatória é um direito fundamental básico saúde. Concomitantemente, não se pode negar que o direito básico à saúde tem aspectos positivos (serviço) negativos (defensivos, não intervencionistas), que exigem do Estado a não intervenção na saúde do indivíduo.

Ainda segundo o autor, ao passo que a vacinação obrigatória vise satisfazer os aspectos positivos de todos através da promoção da saúde

pública, também é limitadora dos aspectos negativos do direito básico à saúde. Esta é à base do problema: o conflito entre os aspectos positivos e negativos de um mesmo direito.

De acordo com Ferraz e Murrer (2020) quando se fala em direito à saúde, trata-se de benefício resguardado pela nossa Constituição, sendo de caráter imprescindível a todos os indivíduos do Brasil. Absorve-se, nessa definição, não apenas a concepção de tratar doenças, mas, inclusive, preveni-las, tendo em vista a preservação das pessoas e de toda a comunidade, simultaneamente.

A Carta Magna prevê que o Poder Público, além de garantir o acesso, mas também proporcionar meios para a prevenção de doenças. Segundo Lemos Júnior e Vasconcelos (2021), no último ano, depois das discussões a respeito da liberdade individual e saúde pública, houve o reavivamento das discussões, essencialmente a respeito da (não) compulsoriedade da vacinação contra a covid-19, vem a ser uma obrigação ou um direito.

Em se tratando da vacinação com uma obrigação do indivíduo, Dall'Angol (2020) entende que a imunização pode se dar de forma obrigatória. Portanto, é necessário estipular uma espécie de sanção para aquele que descumprir tal regra, e disseminar o vírus, visto que as implicações da doença são implacáveis, não somente respiratórios.

A princípio, considera-se que a vacinação obrigatória é dever fundamental um dirigido todos equivalente ao direito fundamental à saúde. Ao mesmo tempo, não se pode negar que О direito fundamental à saúde é dotado de uma dimensão positiva (prestacional) e outra negativa (defensiva, de não intervenção), sendo que esta exige do Estado o respeito e a não ingerência indivíduo. na saúde do Enquanto vacinação

obrigatória visa cumprir a dimensão positiva de todos, promover a saúde pública, ela também limita a dimensão negativa direito fundamental à saúde. fundamento О problema: a colisão entre os positivos aspectos negativos de um mesmo direito. (RESENDE; ALVES, 2020, p. 131).

Trata-se de uma discussão ampla, o Estado não pode interferir de forma tão incisiva no direito individual à saúde, porém, em contraposição deve proporcionar o direito a saúde de forma ampla e coletiva. Diante desse empasse, muito tem se discutido a respeito da possibilidade de obrigatoriedade da vacinação.

Após análise de textos sobre o tema, se consegue identificar que há efeitos prejudiciais da escolha de não se vacinar bem como as teses da obrigatoriedade das ações sanitárias, com a intenção de defender não somente a pessoa ou a coletividade, mas a comunidade em sua totalidade (FERRAZ; MURRER, 2020). Nesse sentido, resta ao governo, trabalhar com outra alternativa, que é a criação de leis que podem proporcionar uma forma de proteção dos indivíduos na sociedade.

No Brasil, desde a promulgação da Lei 13.979 de 2020, há a possibilidade de a vacinação ser compulsória.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

[...] (BRASIL, 2020, p. 2).

Dessa forma, a vacinação é uma das medidas eleitas pelo legislador, para o combate ao vírus causador da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, Resende e Alves (2020) destacam que depois da imposição, via lei, realizada pelo Estado, com o objetivo de atingir toda coletividade e ainda a possibilidade de tornar a vacinação obrigatória, inicia-se a maior das discussões, tal vacinação, compulsória é uma obrigação ou direito, caso fosse entendida como dever, a quem seria imposta.

Perante essa indagação é interessante fazer um destaque sobre o que nos diz a Lei 8.069 de 1990, também conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 14, § 1°, afirma que a vacinação é obrigatória em crianças, porém essa obrigatoriedade se dá em casos que sejam de orientação das autoridades sanitárias (BRASIL, 1990). Diante de todos os aspectos apresentados, é importante compreender que existe a possibilidade indireta de alcance da vacinação obrigatória, no sentido de restringir alguns direitos. O fato é de que ocorrerá a compulsoriedade.

Recentemente o Ministro do Trabalho Onyx Dornelles Lorenzoni editou a portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021, que tem por intenção impedir a exigência das empresas de comprovação de vacinação. Veja-se:

Art. 1º É proibida a adoção qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.

[...]

§ 2º Considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação.

[...] (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021, online).

Diante desse cenário, o Ministro Roberto Barroso, monocraticamente, em sede de ADPF 898, 900, 901 e 904, optou por suspender tal portaria, tendo em vista que a vacinação é capaz de reduzir o contágio, comprovada mediante pesquisas. Ressaltou o direito daqueles que, mesmo querendo, estão impedidos de se vacinarem, devendo passar por testagem contínua.

O Ministro, afirmou ainda que a interrupção do contrato de trabalho, deve ser tomada como última alternativa, observando o princípio da proporcionalidade, afastou a pratica discriminatória prevista na portaria 620 do Ministério do Trabalho e Previdência. É necessário ressaltar que, o relator ainda levará a liminar concedida à Plenário do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DF. **PRECEITO** FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MTPS Nº 620/2021. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO. ATO INFRALEGAL.

INCONSTITUCIONALI DADE.

(STF – ADPF 989 DF, Relator: ROBERTO BARROSO. 12/11/2021).

O Supremo Tribunal Federal pacificou que a vacinação obrigatória não afronta a Constituição, não entendendo como vacinação forçada, pois é necessário que o indivíduo a ser vacinado consinta, no entanto, podem ocorrer medidas indiretas para a realização da imunização. Dessa forma, após concluir a respeito da vacinação obrigatória, é necessário analisar se a competência em aderir medidas a respeito da vacinação contra a covid-19 é dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou da União (DA SILVA LIMA, 2021).

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALI VACINAÇÃO DADE. COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 **PREVISTA** NA LEI 13.979/2020. DE PRETENSÃO ALCANÇAR Α **IMUNIDADE** DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS VULNERÁVEIS. MAIS DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA PRÉVIO DE CONSENTIMENTO **INFORMADO** DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO **CORPO** HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO À VIDA, DIREITO LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE,

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO **DESUMANO** OU DEGRADANTE. **COMPULSORIEDADE** DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANCADA **MEDIANTE** RESTRICÕES INDIRETAS. **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS Е ANÁLISES DE **INFORMAÇÕES** ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA Е **EFICÁCIA** DAS VACINAS. LIMITES OBRIGATORIEDADE DA **IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES** NA **ESTRITA OBSERVÂNCIA** DOS **DIREITOS** Е **GARANTIAS** FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DISTRITO ESTADOS, **FEDERAL** Е MUNICÍPIOS **PARA** CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E **IULGADAS PARCIALMENTE** PROCEDENTES. (STF -ADI: 6586 DF, Relator: **RICARDO** LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)

Nessa conjuntura, após análise da decisão do supremo Tribunal Federal, é evidente que a vacinação de forma obrigatória é consequência do direito público. Há a demonstração de que, durante a pandemia vivenciada não haja óbice a limites quanto às liberdades individuais, desde que observados as garantias da Carta. Assim, a vacinação entendida como obrigatória, também deve ser entendida como um dever pautado na Constituição Federal, que tem como finalidade propiciar o direito substancial de todos a saúde pública. (LEMOS JUNIOR; VASCONCELOS, 2021).

De acordo com Freitas e Basso (2021), a decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa claro que poderão ser estipulados meios indiretos para que se evite a vacinação compulsória. Dessa forma, as pessoas que se opuserem a vacinação poderão enfrentar limitações. No entanto, tais limites devem ser definidos pelo Poder Público e integrar o Plano de Vacinação e a legislação, além de elementos da ciência que confirmam a segurança e efetividade dos imunizantes para a sociedade.

Ainda de acordo com o autor, no Brasil, as leis, em momento de pandemia, dão preferência aos direitos da coletividade, assim, quem optar por não se vacinar, arriscando a vida alheia, ou seja, infringindo os direitos da população, em situações de imunização obrigatória, não se configura como liberdade de escolha e/ou individual.

Contudo, fazendo-se uma análise pessoal pode-se dizer que, o direito à saúde coletiva deveria prevalecer sobre liberdade a autonomia individual, reputando ilegítimo que, na direito defesa de um individual, vulnere-se direito da coletividade, devendo o causador do ato que traga prejuízos de grande monta aos demais indivíduos da sociedade ser culpado e responsabilizado pelas suas ações (FRAPORTI; SCHNEIDER, 2021, p. 12).

Nesse sentido, a vacinação deverá ser obrigatória, mas não forçada, podendo haver a responsabilização do indivíduo que se recusar a ser imunizado, ocasionando uma demora em controlar a pandemia, porém tal responsabilização dependerá de lei que assegure o poder/dever de punir do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante da pesquisa realizada acerca do destacar as podemos que vacinas tema, percorreram um logo caminho até conseguirem se solidificar como um controle de doenças contagiosas. Inicialmente, forma eficientes o suficiente para erradicar várias doenças no Brasil, como é o caso da Varíola. Porém anos depois surge um movimento, conhecido como a Revolta das Vacinas, contrário a vacinação que acaba por colocar em xeque sua eficácia.

Apesar de tal movimento, o governo promulgou a lei que instituiu o Plano Nacional de Imunização, no ano de 1973, que vigora até os dias atuais. Houve a promulgação de outras leis, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 6.259, que diz respeito sobre a vigilância sanitária, na intenção de estabelecer a vacinação em larga escala e capaz de atender a todos os indivíduos.

No final do ano de 2019 e iniciou de 2020, surge uma nova realidade, a pandemia causada pelo covid-19, e depois de muitas pesquisas, houve o desenvolvimento de vacinas que trouxeram resultados positivos para frear o contagio da doença. Surge então, uma nova desconfiança acerca da vacinação que toma proporções grandes, contanto com o apoio de internet, fake News e desinformação. As pessoas se utilizam dos mais variados argumentos para a rejeição a vacina, como crenças, ideologias e inclusive o medo.

Nessa perspectiva, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de leis que possibilitam uma vacinação "obrigatória", como dever da família, do estado e como forma de preservação da saúde, mas não há sanções, entendida como penalidade, expressas àqueles que

as descumprirem. O que pode se extrai de tais legislações, são sanções que poderão ser aplicadas, mas de forma indireta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que não haver a vacinação compulsória, porém existe, também a possibilidade de uso de meios indiretos, como a limitações a quem se recusa, de forma injustificada. Contudo, há ainda a necessidade de que as restrições sejam expressamente legais.

No tocante as liberdade e garantias individuais, quando estamos no cenário de saúde pública, pode haver restrições, haja vista que a saúde individual, no fim também é saúde de toda coletividade. Pois a consequência daquele que não se vacina, coloca em risco tantos outros que optaram por imunizar-se.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Polyana Silva. et al. Vacinas: história, tecnologia e desafios para terapia contra o SARS-CoV-2. ULAKES Journal of Medicine, v. 1, p. 125-141. 2020. Edição Especial: Covid-19. Disponível em:

http://189.112.117.16/index.php/ulakes/article/view/273. Acesso em: 20 mar. 2021.

ALVES, Sandra Mara Campos; DELDUQUE, Maria Célia; LAMY, Marcelo. Vacinação: direito individual ou coletivo?. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 9, n. 3, p. 8–11, 2020. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/737>. Acesso em: 07 mai 2021.

BARTOLOMEI, Carlos Emmanuel Fontes; CARVALHO, Mariana Siqueira de; DELDUQUE, Maria Célia. A saúde é um direitol. Saúde em debate. v. 27, n. 76, p. 184-191, set/dez. 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: < https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/420 56/2/ve_Maria_Celia_etal.pdf>. Acesso em 12 set 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituica o/constituicao.htm>. Acesso em 19 set 2021.

BRASIL, Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l806 9.htm>. Acesso em: 10 ago 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 898. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6290927>. Acesso em 25 nov 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 6586. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em 25 nov 2021.

BRASIL, Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 26 jun 2021.

BRASIL, Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm>. Acesso em 23 jun 2021.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. Portaria nº. 620 de 01 de novembro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília DF, 01 de novembro de 2021.

CERVO, Amado Luis; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia de Ensino. 4 ed. São Paulo; Makron Books, 1996.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. Dimensões geográficas da necropolítica do vírus. In: COUTO, Aiala Colares Oliveira; MENDES, Luiz Augusto Soares. Reflexões Geográficas em tempos de pandemia. 1ª ed. Ananindeua – Pará: Editora Itacaiúnas, 2020.

COUTO, Marcia Thereza; BARBIERI, Carolina Luisa Alves; MATOS, Camila Carvalho de Souza Amorim. Considerações sobre o impacto da covid-19 na relação indivíduo-sociedade: da hesitação vacinal ao clamor por uma vacina. Saúde sociedade. vol. 30, nº.1, São Paulo, Mar 19, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902021000100303. Acesso em 03 mai 2021.

DALL'AGNOL, Darlei. "Obrigação, priorização e

distribuição de vacinas contra a covid-19: Reflexões bioéticas". 2020. Disponível em: . Acesso em:

DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. Rev. Saúde públ., S. Paulo, 22:327-34, 1988. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/5y9xHbXS96M9BhMWWgrRWgd/abstract/?lang=pt. Acesso em 26 out 2021.

10 mai 2020.

DA SILVA LIMA, Jordão Horácio et al. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 10, n. 1, p. 233-247, 2021. Disponível em: < https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.p hp/cadernos/article/view/762/799>. Acesso em 04 mai 2021.

FERRAZ, Débora Louíse Silva; MURRER, Carlos Augusto Motta. SAÚDE PÚBLICA: a liberdade individual e a compulsoriedade da vacinação. Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/837/623. Acesso em 15 jun 2021.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone (Orgs). Bioética e saúde pública. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, 43p.

FRAPORTI, Roseli; SCHNEIDER, Gabriele. A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 6, p. 27759-27759, 2021. Disponível em: https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27759/16202>. Acesso em 02 nov 2021.

FREITAS, Camilly Menilde Caleiro de; BASSO, Larissa Rodrigues. Vacinação compulsória no contexto da pandemia da covid-19. Etic-encontro de iniciação científica, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: < file:///C:/Users/Amand/Downloads/9124-67657330-1-PB.pdf>. Acesso em 02 nov 2021.

GUERRA, Eliane Linhares de Assis. Manual de Pesquisa Qualitativa. Belo Horizonte: Ânima Educação. 2014, 46 p.

GUIMARÁES, Reinaldo. Vacinas anticovid: um olhar da saúde coletiva. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, p. 3579-3585, 2020. Disponível em: < https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3579-3585/pt/>. Acesso em: 23 jun 2021.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, 2011, vol.16, n.2, pp.375-386. Disponível em:

. Acesso em 10 mai 2021.

JÚNIOR, **LEMOS** Elov Pereira. VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. obrigatória como Vacinação dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. Revista eletrônica de Direitos e Sociedades. Canoas, v. 9, 2021. Disponível 69-86, https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/red es/article/view/8047>. Acesso em 19 set 2021.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fabio Paulo Reis de.

A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo Brasileiro. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.1, p.5030-5042 jan. 2021. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/23121. Acesso em: 06 mai 2021.

MELLO, Cecilia; GERVITZ, L. O movimento antivacina: a contaminação ideológica, a escolha social, o direito e a economia. Revista de Direito e Medicina, v. 5, p. 1-14, 2020. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/rdm-5-cecilia-mello-e-luiza-gervitz-o-movimento-antivacina.pdf>. Acesso em 01 mai 2021.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas et al. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. Revista Sustinere, v. 7, n. 2, p. 414-430, 2019. Disponível em: < file:///C:/Users/Amand/Downloads/41193-160916-2-PB.pdf>. Acesso em 15 jun 2021.

PÔRTO, Ângela. PONTE, Carlos Fidelis. Vacinas e campanhas: as imagens de uma história a ser contada. História, Ciências, Saúde. Manguinhos, 2003, vol. 10, p. 725-742. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702003000500013. Acesso em: 10 mai 2021.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 65, n. 2, p. 129-148, 2020. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69 582/41511>. Acesso em 03 mai 2021.

ROUTHBARTH, Renata. Vacinação: direito ou dever? A emergência de um paradoxo sanitário e suas consequências para a saúde pública. 2018, 153f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) — Universidade de são Paulo, Faculdade de saúde pública, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11102018-

123140/publico/RenataRothbarthSilva_MTR_R EVISADA.pdf>. Acesso em 30 abr 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. Pesquisa acadêmica, pesquisa básica e pesquisa aplicada em duas comunidades científicas. Termos de referência de pesquisa, não publicado, janeiro de, 1979. Disponível em: http://www.schwartzman.org.br/simon/acad_a p.htm>. Acesso em 15 jun 2021.

TARTAGLIA, Leandro. Paisagens pandêmicas de um brasil urbano em crise. In: COUTO, Aiala Colares Oliveira; MENDES, Luiz Augusto Soares. Reflexões Geográficas em tempos de pandemia. 1ª ed. Ananindeua – Pará: Editora Itacaiúnas, 2020.

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa Nacional de Imunizações (PNI): origens e desenvolvimento. História, Ciências, Saúde. Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 10, p. 601-617, 2003.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. Cad. Saúde Pública 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Acesso em 16 jun 2021.